# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 493/2002

#### de 27 de Abril

O artigo 201.º, n.º 18, do Código de Procedimento e de Processo Tributário prevê que as despesas de avaliação, compreendendo os salários e abonos de transporte, da comissão de avaliação constituída nos termos do n.º 3 da referida norma, sejam fixadas por portaria do Ministro das Finanças.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 18 do artigo 201.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), o seguinte:

- 1.º Por cada imóvel ou conjunto de bens móveis a avaliar é fixada uma remuneração de € 100.
- $2.^{\rm o}$  Ao valor referido no número anterior acresce, no caso de prédios urbanos, a importância de  $\leq 0.05$  por metro quadrado de área de construção superior a  $200~{\rm m}^2$  e inferior a  $5000~{\rm m}^2$  e ainda a importância de  $\leq 0.02$  por metro quadrado na parte excedente a  $5000~{\rm m}^2$  de área de construção.
- $3.^{\rm o}$  Ao valor referido no n.º 1, no caso dos prédios rústicos, acresce a importância de  $\leqslant$  1 por cada hectare nos prédios de área inferior a 500 ha e ainda a importância de  $\leqslant$  0,50 por hectare na parte excedente a 500 ha de área.
- 4.º As remunerações previstas nos números anteriores são distribuídas igualitariamente pelos membros da comissão de avaliação.
- 5.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, os membros que integram a comissão têm ainda direito aos abonos das despesas com transportes, nos mesmos termos dos membros das comissões permanentes de avaliação, previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro.
- 6.º A remuneração atribuída ao presidente da comissão de avaliação, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 4, constitui receita da Direcção-Geral dos Impostos.
- 7.º O disposto na presente portaria aplica-se aos processos instaurados após a sua publicação, bem como aos pendentes relativamente aos quais não tenham ocorrido ainda operações materiais de avaliação.
- O Ministro das Finanças, Guilherme d'Oliveira Martins, em 22 de Março de 2002.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA DEFESA NACIONAL

#### Portaria n.º 494/2002

#### de 27 de Abril

O Decreto-Lei n.º 12/97, de 16 de Janeiro, prevê que a taxa de farolagem e balizagem seja actualizada anualmente, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional.

Por seu lado, o Decreto-Lei n.º 539/99, de 13 de Dezembro, veio dar nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 200/98, de 10 de Julho, procedendo a um novo enquadramento da taxa de farolagem e balizagem, importando, por isso, dar cumprimento ao esta-

belecido no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/97, de 16 de Janeiro.

A não actualização da taxa de farolagem e balizagem durante o ano 2001 foi devidamente ponderada na determinação dos novos valores que agora se aprovam.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/97, de 16 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros Finanças e da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º A tabela publicada no anexo I do Decreto-Lei n.º 12/97, de 16 de Janeiro, é actualizada para os seguintes valores:

Embarcações nacionais de comércio, rebocadores e auxiliares até 1000 tAB — € 28;

Embarcações nacionais de comércio, rebocadores e auxiliares superiores a 1000 tAB — € 56;

Embarcações nacionais de pesca do largo —  $\leq$  28; Embarcações nacionais marítimo-turísticas até 30 tAB —  $\leq$  56;

Embarcações nacionais de recreio para navegação oceânica — € 56;

Embarcações nacionais de recreio para navegação do largo — € 28;

Embarcações nacionais de recreio para navegação costeira — € 11,50;

Embarcações nacionais de recreio para navegação costeira restrita — € 8,50;

Embarcações nacionais de recreio para navegação em águas abrigadas — € 6;

Embarcações estrangeiras de comércio e pesca até 500 tAB — € 6,50;

Embarcações estrangeiras de comércio e pesca de 500 tAB a 10 000 tAB — € 11,50;

Embarcações estrangeiras de comércio e pesca superiores a 10 000 tAB — € 17;

Embarcações estrangeiras de recreio — € 2.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 22 de Março de 2002.

O Ministro das Finanças, Guilherme d'Oliveira Martins. — O Ministro da Defesa Nacional, Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA ECONOMIA

#### Portaria n.º 495/2002

#### de 27 de Abril

O Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, prevê que, por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Economia, sejam estabelecidas as tarifas devidas pela realização de inspecções e reinspecções.

Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do referido decreto-lei, as tarifas são de valor fixo, embora diferentes em função do tipo de inspecção e da categoria do veículo a inspeccionar.

Através da Portaria n.º 1089/2000, de 16 de Novembro, foram fixados os montantes das tarifas das inspecções e reinspecções actualmente em vigor.